

Parecer Jurídico nº 26/2020

Projeto de Lei da Câmara Municipal nº 15/2020

Autoria: Executivo Municipal

EMENTA: PL nº 15/2020. Dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Paula Freitas e dá outras providências.

RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara Municipal sob o nº 15/2020, de origem do Poder Executivo Municipal, o qual *“Dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Paula Freitas e dá outras providências”*.

2. O *objeto* do presente Projeto de Lei, cinge no fato de que nos processos judiciais em que o Município for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos advogados públicos (art. 2º)

3. A *justificativa* para o presente Projeto de Lei decorre da aventada alegação, de que o Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6053, julgou constitucional o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei *sub examine*, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que, compete privativamente ao Poder Executivo, a iniciativa das leis relativas a cargos, funções ou empregos públicos, com fulcro no art. 61, II, alínea *b*, da Constituição da República vigente, por simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – ...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

5. Quanto ao objeto do presente Projeto de Lei, **sem adentrar no mérito**, e embora, num primeiro momento, sob uma análise superficial, e pela redação que quer se fazer crer do seu art. 3º, de que não se possa considerar vantagem funcional no sentido estrito da palavra (*stricto sensu*), de forma a constituir remuneração, consideramos porém, incidir no caso em exame o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e*
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de

cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

(grifamos)

6. Da mesma forma, reza o art. 73, VIII da Lei nº 9.504/1997 (*que estabelece normas para as eleições*), proíbe aumento de salário dos servidores públicos, que ultrapasse a recomposição das perdas salariais, no prazo de 6 (seis) meses antes da eleição, que no caso, seria a contar do último dia 15 de Maio.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...
VIII - *fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

7. Neste sentido, é a jurisprudência, *mutatis mutandis*, no sentido de “**A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores**” (Recurso Especial Eleitoral nº 26054, Acórdão, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, in DJ 25/08/2006, p. 169).

CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, sem adentrar no mérito da questão, SMJ, é o Parecer pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei ora examinado, decorrente das restrições impostas pelo período eleitoral do ano de 2020.

9. Importante salientar que a emissão do presente Parecer não substitui as opiniões, palavras e votos do nobres Edis, que são os Representantes do Povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

10. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Membros ou egrégias Comissões Temáticas desta egrégia Casa de Leis.

É o Parecer, em *home office* (Portaria nº 18/2020).

Paula Freitas, 17 de Agosto de 2020.